



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**Remessa Necessária e Apelação Cível nº 0001394-12.2010.815.0321 – 2ª Vara Mista de Santa Luzia**

**Relator** : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides  
**Apelante** : Município de São José do Sabugi  
**Advogado** : Raimundo Medeiros da Nóbrega Filho (OAB/PB 4.755)  
**Apelado** : Solange da Nóbrega Morais  
**Advogado** : Vitória Maria Costa de Medeiros (OAB/PB 12.640)  
**Remetente** : Juízo da 2ª Vara Mista de Santa Luzia

**APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ASCENSÃO FUNCIONAL. PROFESSORA ESPECIALISTA. LEI MUNICIPAL Nº 423/2008. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0101045-73.2011.815.0000 JULGADA PROCEDENTE. INEXISTÊNCIA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REFORMA DA SENTENÇA. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. PROVIMENTO DO APELO.**

*Como o pleito do madamus se fundamenta no art. 63 da Lei 43/2008, em sendo declarado inconstitucional o referido artigo, inexistente o direito líquido e certo, pelo que deve ser reformada a sentença para denegar a segurança requerida.*

**Vistos etc.**

Trata-se de Remessa Necessária e Apelação Cível oriundas da sentença de fls. 122/125 que, prolatada nos autos do Mandado de Segurança interposto por **Solange da Nóbrega Morais**, concedeu a segurança para determinar que o Município de São José do Sabugi promova a ascensão funcional da impetrante em decorrência da especialização obtida (especialista em psicopedagogia), retroativamente à data da impetração, assegurando o recebimento das vantagens financeiras devidas.

Em suas razões recursais (fls. 155/164), o apelante, defendendo a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 423/2008, pugnou pela reforma da sentença para denegar a segurança requerida .

Contrarrazões pelo desprovimento. (fls. 168/172)

Sobrestado o feito em razão da pendência de julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 999.2011.000859-9/001 ocorrido em 14/02/2018.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento do apelo. (fls. 199/202)

### **É o relatório. Decido.**

Nos termos da Súmula 490 do STJ, quando a sentença for ilíquida, deve ser conhecida a remessa.

***Súmula 490** - A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.*

Portanto, **conheço da remessa oficial**, pelo que passo a julgá-la em conjunto com a apelação cível.

A autora/apelada, servidora pública do Município de Sabugi, ocupante do cargo de professora, ajuizou a presente demanda objetivando a sua ascensão funcional prevista na Lei 423/08, que dispõe sobre o plano de cargos, carreiras e vencimentos dos servidores públicos do município impetrado, tendo o Juízo *a quo* concedido a segurança nos termos do relatório supra.

Pois bem.

No Julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0101045-73.2011.815.0000, o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba **julgou procedente o pedido** para declarar a inconstitucionalidade do art. 63 da Lei Municipal nº 423/2008 do Município de São José de Sabugi.

Veja-se ementa:

*CONSTITUCIONAL - LEI MUNICIPAL - EFEITO REPIQUE DE SALÁRIOS - PRECEDENTES DA SUPREMA CORTE - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. - Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; V I S T O S, R E L A T A D O S E D I S C U T I D O S estes autos antes identificados, (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 01010457320118150000, Tribunal Pleno, Relator DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ BENEVIDES, j. em 14-02-2018)*

A controvérsia central trazida ao conhecimento naquela ADI girou em torno da constitucionalidade do ato normativo que prevê a remuneração dos docentes do Município de São José de Sabugi de acordo com o nível de titulação do servidor, pois as cumulações salariais quando um professor progride de um nível para o outro, ocasionaria um efeito cascata ou repique nos salários dos aludidos servidores, o que é plenamente vedado pela Constituição Federal no seu art.37 XIV e pelo art. 30 XVIII da Constituição Estadual<sup>1</sup>.

Restou decidido que, da forma como consta a redação do art. 63<sup>2</sup> da Lei ali impugnada, o servidor que ingressar no primeiro nível de admissão da carreira e posteriormente fizer uma especialização, mestrado e doutorado, ensejará uma progressão vertical acumulando todos os aumentos correspondentes a cada ascensão, numa espécie efeito

---

<sup>1</sup> Reza o art.30 inc XVIII da Constituição Estadual da Paraíba:

*A administração pública direta, indireta ou fundacional do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:*

*XVIII – os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;*

<sup>2</sup> Art.63 - A remuneração dos docentes contemplará níveis de titulação para a progressão vertical sendo que:

*A – a atribuída aos portadores de Licenciatura Plena seja de 50% (cinquenta por cento) a que couber aos formados em nível médio;*

*B – a atribuída aos portadores de especialização seja 30% (trinta por cento) a que couber aos formados em nível superior;*

*C – a atribuída aos portadores de mestrado seja de 50% (cinquenta por cento) a que couber aos formados em nível de especialização;*

*D – a atribuída aos portadores de Doutorado seja de 100% (cem por cento) a que couber aos formados em nível de mestrado.*

cascata, tendo em vista que o aumento de cada nível incidirá sobre a remuneração, e não sobre o vencimento dos professores.

Observou-se que o efeito cascata está no fato do caput do art. 63 da Lei 43/2008 utilizar a palavra remuneração, pois sendo esta, o vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens pecuniárias, toda vez que houver uma progressão, o servidor terá direito ver o percentual de aumento incidindo sobre o vencimento somado aos acréscimos.

Assim, como no caso dos autos, o pleito consubstancia-se exatamente no fato de que, tendo a professora impetrante ora apelada se qualificado profissionalmente, adquirindo título de especialista, teria direito líquido e certo a progressão vertical nos termos do art. 63 da Lei 43/2008, em sendo declarado inconstitucional o referido artigo, inexistente o direito líquido e certo, pelo que deve ser reformada a sentença para denegar a segurança requerida.

Face ao exposto, **DOU PROVIMENTO A REMESSA NECESSÁRIA E A APELAÇÃO CÍVEL** para, reformando a sentença recorrida, denegar a segurança.

**Publique-se. Intime-se.**

João Pessoa, 29 de agosto de 2018.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides  
*Relator*





**ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

**Apelação Cível nº 0001024-19.2013.815.0421 – Vara única de Bonito de Santa Fé**

**RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Cível interposta por **Maria Pereira Gomes** contra sentença (fls. 178/181) que, prolatada nos autos da Ação de Obrigação de Fazer cumulada com Cobrança movida pela apelante em desfavor do Município de Bonito de Santa Fé e IPASB - Instituto de Previdência e Assistência ao Servidor Municipal Bonitense, rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva do Município e julgou improcedente o pedido exordial.

Condenou, ainda, a parte autora em custas e honorários advocatícios sucumbenciais, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade judiciária deferida.

Em suas razões recursais (fls. 185/190), a apelante aduz a preliminar de legitimidade ativa do município e, no mérito, defendendo o seu direito a paridade remuneratória com os professores da ativa, pugna pelo provimento do apelo para julgar procedente o pedido inicial.

Contrarrazões pelo primeiro e segundo apelados, respectivamente às fls 195/215 e fls. 227/230.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça não opinou no mérito recursal (fls. 238/240).

**É o relatório.**

**Peço dia para julgamento.**

João Pessoa, 19 de julho de 2018.

***Wolfram da Cunha Ramos***  
*Relator – Juiz convocado*